

Processo nº 715/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. A, arguido com os sinais dos autos, respondeu perante o Colectivo do T.J.B., vindo a ser condenado pela prática em concurso real de 3 crimes de “roubo” p. e p. pelo art. 204º, nº 1 do C.P.M., na pena de 1 ano e 6 meses de prisão para cada crime, e, pela prática de 1 crime de “invocação de pertença a sociedade secreta”, p. e p. pelo art. 4º, nº 1 da Lei nº 6/97/M, na pena de 1 ano e 3 meses de prisão.

*

Em cúmulo jurídico, fixou-lhe o Tribunal a pena única de 3 anos e 6 meses de prisão, condenando também o mesmo arguido no pagamento de uma indemnização de MOP\$1.200,00, MOP\$1.930,00 e MOP\$ 2.090,00 aos três ofendidos dos autos; (cfr., fls. 273-273-v).

*

Inconformado com o assim decidido, o arguido recorreu para, em síntese, afirmar que excessivas eram as penas parcelares e única que lhe foram fixadas; (cfr. fls. 287 s 290).

*

Em Resposta, considera o Exm^o Representante do Ministério Público que ao recorrente não assiste nenhuma razão, sendo de se confirmar a decisão recorrida; (cfr. fls. 297 a 300).

*

Neste T.S.I. e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador Adjunto

douto Parecer pugnando no sentido da rejeição do recurso; (cfr., fls. 331 a 333).

*

Cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Foram dados como provados os factos seguintes:

“1.

Em 30 de Setembro de 2006, cerca das 13 horas, ao encontrar-se com B (1º ofendido, menor de 12 anos) , próximo ao Edifício XXX , sito na Rua XXX, o arguido interceptou o ofendido e o levou à força para o parque de Estacionamento do Bloco n.º XXX do Condomínio “XXX”, sito na Rua XXX.

No parque de Estacionamento acima referido, o arguido socou a barriga do 1º ofendido e obrigou-o a entregar todos os objectos de valor

que tinha em poder.

O ofendido viu-se obrigado a tirar um telemóvel que tinha para seu próprio uso, de marca Sony Ericsson, modelo K700i (no valor de MOP\$1.200,00).

O arguido apanhou o aparelho supra citado da mão do ofendido e pôs-se em fuga.

Pouco depois, o arguido revendeu o telemóvel supra citado para uma loja de telecomunicações próxima a Istmo de Ferreira do Amaral, obtendo um montante de MOP\$ 800,00.

2.

Em 12 de Outubro de 2006, cerca das 12H45, o arguido interceptou C (2º ofendido, menor de 13 anos) quem passava na hora em frente do Bloco n.º XXX do Condomínio “XXX”, próximo a Rua XXX e apanhou o ofendido pelo pescoço e empurrou-o para um beco pequeno nesse prédio, onde retirou do bolso do ofendido um telemóvel de marca Sony Ericsson, modelo W700I e na posse do aparelho fugiu do local.

O telemóvel supra referido foi comprado pelo pai do segundo ofendido em 14 de Julho de 2006, a preço de MOP\$1.930,00 para o uso do filho.

Posteriormente, o arguido revendeu esse telemóvel do 2º ofendido

a uma loja de telecomunicações localizada perto do Istmo de Ferreira do Amaral, obtendo um montante de MOP\$1.000,00.

3.

Em 14 de Outubro de 2006, cerca das 12H30, ao se encontrar com D (3º ofendido, menor de 16 anos), nas mediações do Edifício XXX, sito na Rua XXX, o arguido, sob algum pretexto, levou o ofendido para um parque de Estacionamento do primeiro andar do Edifício “XXX”, localizado na Rua XXX.

No parque de Estacionamento, o arguido alegou ao ofendido ser membro da Associação Secreta de 14K e obrigou-o a ingressar na organização e pagar MOP\$360,00 como quota para o ingresso, porém, o ofendido recusou a pagar e ingressar na organização referida.

Nessa altura, o arguido fez uma busca junto ao ofendido, contra a vontade dele, tendo encontrado um telemóvel que o ofendido tinha em poder para seu uso próprio, de marca Sony Ericsson, modelo W700I.

Quando o ofendido reclamou pela devolução do telemóvel subtraído pelo arguido, o arguido ameaçou o ofendido de que se não entregasse o telemóvel, seria espancado.

O telemóvel supra referido foi comprado em 10 de Agosto de 2006 a preço de HKD\$2.090,00.

Pouco depois, o arguido revendeu o telemóvel a uma loja de telefones e telemóveis, próxima a Istmo de Ferreira do Amaral, obtendo um montante de MOP\$900,00.

O arguido agiu voluntária e conscientemente, constringendo outros por meio de violência e de ameaça a fim de se apoderar da coisa móvel alheia de outros.

O arguido agiu voluntária e conscientemente, alegando ainda ser membro da Associação Secreta a fim de obrigar outros a fazer alguma coisa.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

O arguido estava desempregado, não casado, sem encargo.

O arguido confessou integralmente e sem reservas os factos que lhe são imputados e é primário.

*Os três ofendidos (respectivamente **B**, **C** e **D**) reclamaram a indemnização das perdas sofridas.”; (cfr., fls. 318 a 329).*

Do direito

3. Ponderando na pretensão do ora recorrente, e tendo presente o teor

do Acórdão recorrido, cremos que é o presente recurso manifestamente improcedente, sendo assim de rejeitar, pois que, tanto quanto resulta da sua motivação de recurso e conclusões a final produzidas, pede tão só a redução das penas aplicadas, alegando de forma vaga e subjectiva e nenhum facto ou motivo concreto aduzindo em defesa da sua pretensão.

Como se deixou relatado, foi o recorrente condenado pela prática em concurso real de 3 crimes de “roubo”, p. e p. pelo art. 204º, nº 1 do C.P.M., e, de 1 crime de “invocação de pertença a sociedade secreta”, p. e p. pelo art. 4º, nº 1, da Lei 6/97/M.

Por cada crime de “roubo”, fixou-lhe o Colectivo a quo a pena parcelar de 1 ano e 6 meses de prisão, e, pelo crime de “invocação de pertença a sociedade secreta”, a de 1 ano e 3 meses de prisão.

Certo sendo que aos crimes de “roubo” cometidos cabe a pena de 1 a 8 anos de prisão, e, por sua vez, para o crime de “invocação de pertença a sociedade secreta”, a de 1 a 3 anos de prisão, sem esforço se conclui que as referidas penas parcelares aplicadas situam-se apenas em 6 meses e 3 meses acima dos seus respectivos limites mínimos, nenhum motivo

havendo para se considerar excessivas, sendo antes de se considerar benevolentes, atentas as necessidades de prevenção geral e especial da prática de tais tipos de crime.

Quanto à “pena única”.

Nos termos do art. 71º do C.P.M.:

- “1. Quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, é condenado numa única pena, sendo na determinação da pena considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente.
2. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 30 anos tratando-se de pena de prisão e 600 dias tratando-se de pena de multa, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes.
3. Se as penas concretamente aplicadas aos crimes em concurso forem umas de prisão e outras de multa, é aplicável uma única pena de prisão, de acordo com os critérios estabelecidos nos números anteriores, considerando-se as de multa convertidas em prisão pelo tempo correspondente reduzido a dois terços.
4. As penas acessórias e as medidas de segurança são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das leis aplicáveis.”

Assim, e face ao preceituado no n° 2 do transcrito comando, confrontamo-nos como uma pena de 1 ano e 6 meses a 5 anos e 9 meses de prisão.

Nesta conformidade, e atentos os factos provados – dos quais se destaca o de serem os ofendidos menores, com as evidentes consequências na sua formação – e a personalidade do ora recorrente, mostra-se-nos também aqui de afirmar que é a pena única de 3 anos e 6 meses justa e equilibrada, nenhuma censura merecendo.

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 4 UCs.

Honorários ao Ilustre Defensor Oficioso no montante de

MOP\$800.00.

Macau, aos 13 de Dezembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong